



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005862/92-79

Sessão de 15 de setembro de 1993

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.524

Recorrente: MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

**R E S O L U Ç A O N. 302-693**

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto*  
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

**28 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.524 - RESOLUÇÃO N. 302-693  
 RECORRENTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES' CHIEREGATTO

## R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 16/06/92, o Auto de Infração de fs. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do campo 10 transcrevo a seguir:

" O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou, através da DI n. 10039/92, o produto Molysulfide Technical Fine Grade, classificado no subitem tarifário TAB/SH 2830.90.0201, conforme Laudo de Análise n. 1317/92 do Laboratório Nacional de Análises, classificando-o no subitem tarifário TAB/SH 2530.90.9900, resultando em insuficiência do recolhimento do Imposto de importação.

Pelo acima exposto, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, sujeitando-se ao recolhimento da diferença do tributo com os acréscimos a partir das datas constantes nos demonstrativos legais, e às penalidades previstas no inciso I do artigo 4 da Lei n. 8.218/91".

Às fls. 15 dos autos, no citado laudo de análise do LABANA, o produto foi identificado como "Dissulfeto de Molibdênio, portanto, um sulfeto".

Com guarda de prazo, a importadora impugnou a ação fiscal alegando, em síntese, que:

a) a desclassificação feita pela autoridade autuante baseou-se no disposto na letra "a" da Nota 1 do capítulo 28 da NBM. Entretanto, o produto de nome comercial "Molysulfide"- "molibdenita concentrada" consta da Nota 1 do capítulo 25 da mesma NBM, uma vez que não se trata de produto químico inorgânico apresentado isoladamente e sim de minério molibdenita que, embora com formulação química similar, sofreu apenas as operações admitidas na já citada Nota 1 do capítulo 25;

b) a própria NESH, ao determinar os produtos classificados na posição 2530.90. - outro (Capítulo 25), fez constar na letra "d" o seguinte:

NESH - capítulo 25 - posição 25.30 - outras:

"D":.....

12: a molibdenita concentrada, obtida a partir de minérios de molibdênio, submetidos a determinados tratamentos físicos, tais como lavagem, trituração, flotação e a tratamento térmico (exceto calcinação) para eliminar os vestígios de óleo e água, para aplicações não metalúrgicas (lubrificação).

c) em consequência, não há como aceitar-se a pretendida desclassificação;

d) a simples consulta a qualquer dicionário de química esclarece que:

- Molibdenita -  $S_2 Mo$ =mineral de cor cinza chumbo;
- Dissulfeto de Molibdênio- $S_2 MO$ = de cor negro brilhante.

e) O próprio laudo de análise do LABANA descreve o produto como "pó de aspecto cinza escuro, positivo para molibdênio e para sulfeto". Na conclusão, contudo, falta o esclarecimento de como o produto foi obtido, ou seja, como indica a Nota 1 ao capítulo 25 ou a letra "a" da Nota 1 ao capítulo 28.

Entretanto, já pela coloração fica indubitavelmente caracterizado que o produto é "molibdenita" mineral do capítulo 25 da TAB/SH/NESH.

f) Anexou informações sobre o produto obtidas no "Dicionário de Química y de Produtos Químicos" (fls. 29) e na "Encyclopédia Tecnológica Arancelaria" (fls. 30/32);.

g) com referência à multa aplicada, colocou que mesmo que tivesse havido classificação indevida, não caberia a aplicação da penalidade cominada, uma vez que as infrações ao Regulamento Aduaneiro são regidas pelo Decreto n. 91.030/85;

h) solicitou, finalmente, que o Auto de Infração fosse desconsiderado e o processo arquivado.

Face às razões apresentadas pela autuada em sua impugnação, solicitou-se ao LABANA maiores esclarecimentos sobre a mercadoria em litígio.

Através da informação técnica n. 119/92 (fls. 34 e 35), o referido laboratório aditou que, segundo análises realizadas no produto, não foi detectada a presença de materiais silicosos (quartzo, feldspato) que deveriam existir, mesmo em pequenas quantidades, em produtos minerais submetidos aos tratamentos permitidos na Nota 1 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH, à página 249.

Pelo resultado das análises efetuadas, foi verificado que o teor de Molibdênio (como  $MO_2$ ) representou 98,5%, enquanto o teor de Ferro (como  $Fe_2O_3$ ) alcançou 0,7%.

No caso, mercadorias desta natureza (sulfato de molibdênio) isentas de impurezas, principalmente silicosas, são obtidas a partir de Trióxido de Molibdênio, fazendo-se passar gás sulfídico ( $H_2S$ ), com posterior micronização.

Finaliza o LABANA afirmando que, apesar do aspecto (pó cinza escuro), o produto em questão é efetivamente Dissulfeto de Molibdênio, um sulfeto.

Com base nestas informações, o fiscal autuante opinou pela manutenção da ação fiscal, aludindo que a mercadoria objeto do litígio não pode ser confundida com os produtos minerais submetidos aos tratamentos permitidos na Nota 1 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 25.

Considerando os fundamentos de fato e direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 43/47, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário.

Inconformada e tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, ratificando todos os termos de sua impugnação e contestando o arrazoado e os "considerando" citados na própria decisão recorrida.

Em síntese, alegou os seguintes aspectos:

a) preliminarmente, protesta porque não foi cientificada de fato novo no processo, ou seja, a "informação técnica do LABANA de n. 119/92, o que impossibilitou sua apreciação técnica regulamentar;

b) quanto ao mérito, declara que submeteu a despacho "molibdenita concentrada, para aplicações não metalúrgicas," classificando o produto na posição TAB/SH 2530.90, como ensinam as Notas Explicativas do SH-NESH- item 12 da letra "d", sendo que o laudo do LABANA identificou o mesmo como "dissulfeto de molibdênio, um sulfeto", omitindo a fórmula química S<sub>2</sub>MO), não autorizando a desclassificação TAB, conforme consta do relatório da SECPJE;

c) afirma que conhece o fato de que a molibdenita, em suas diversas formas de apresentação, seja em minérios, seja em concentrados, apresenta sempre a mesma fórmula química S<sub>2</sub>MO ou MOS<sub>2</sub>, que constitui o sulfeto de molibdênio pelo fato de conter sulfeto com dois átomos de enxofre por molécula de molibdênio;

d) questiona sobre qual seria o produto descrito no item 12 - letra "D" da posição 2530.90 - Capítulo 25 da NESH;

e) estranha que o "sulfeto de Molibdênio" destacado na posição 2830.90 da TAB esteja nominalmente excluído do capítulo 28 - NESH - conforme se pode ver na letra "b" das EXCLUSOES referentes à posição 2830.90;

f) esclarece que o produto em litígio pode ser classificado em:

- Molibdenita - minério de molibdênio - cap. 26-NESH e TAB;
- Molibdenita concentrada -cap. 25-NESH e TAB;
- Dissulfeto de molibdênio - TAB.

- g) Insiste em que o "dissulfeto de molibdênio" classificável no capítulo 28 da TAB deve apresentar-se na coloração "negro brilhante" por ser produzido artificialmente por ação do enxofre sobre o trióxido de molibdênio;
- h) afirma que o produto "molibdenita concentrada, micronizada", do capítulo 25 deve apresentar-se na coloração "cinza chumbo" ou "cinza escuro", pois é um sulfeto natural, obtido por processos físicos, a partir de minérios de molibdênio;
- i) lembra que este produto, embora molibdenita = sulfeto de molibdênio, pela forma como se apresenta não pode estar entre os minérios de molibdênio constantes da posição 26.13 da TAB e da NESH;
- j) argumenta que, para se classificar o produto em lide, deve-se levar em consideração as particularidades de cada tipo, forma de apresentação, de fabricação ou de obtenção;
- k) alega que a molibdenita concentrada para servir de lubrificante é um sulfeto natural e não produzido artificialmente;
- l) solicita que o produto seja reconhecido e aceito na classificação utilizada e, caso o mesmo não aconteça, que seja produzido novo laudo técnico para se dirimir quaisquer dúvidas existentes.

E o relatório.

V O T O

A razão do litígio em análise é a correta classificação da mercadoria importada pela recorrente, descrita no campo 11 da DI n. 010039/92 como "molibdenita concentrada, para aplicações não metalúrgicas (lubrificantes)" e identificada pelo LABANA às fls. 15 como "Dissulfeto de Molibdênio, um sulfeto".

Embora os dados constantes na Informação Técnica do próprio LABANA, complementares ao laudo inicial, informem que não foi detectada no produto analisado, presença de materiais silicosos que deveriam existir, mesmo em pequenas quantidades, em produtos minerais submetidos aos tratamentos permitidos na Nota 1 do capítulo 25 da NESH e que o Sulfeto de Molibdênio em questão teria sido obtido a partir de Trióxido de Molibdênio tratado com gás sulfídrico, com posterior micronização, alguns aspectos relevantes para o julgamento do litígio permanecem obscuros.

Assiste razão à recorrente quando afirma que a Molibdenita (minério), Molibdenita concentrada e Dissulfeto de Molibdênio podem ser classificados em três posições diferentes na TAB-SH. X

O Capítulo 25 da TAB trata de produtos minerais, em estado bruto ou os produtos lavados, levando em consideração o tratamento que os mesmos sofreram.

É um capítulo genérico, no qual devem ser classificados produtos que não se enquadram em posições mais específicas, desde que sejam minerais.

O Capítulo 26 dispõe sobre minérios, escórias e cinzas, sendo que consideram-se minérios aqueles das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios das indústrias metalúrgicas.

O capítulo 28, por sua vez, trata de produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas sendo que a posição 2830.90.0201 cita, especificamente, o produto "dissulfeto de molibdênio".

Face às colocações acima e para fundamentar o julgamento do litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja o processo remetido ao INT a fim de que sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

1) a molibdenita objeto do litígio se encontra preparada para aplicação como lubrificante? Caso positivo, em que consiste esta preparação?

Rec.115.524

Res.302-693

2) o produto sofreu tratamento diferente daqueles a que normalmente são submetidos os minérios da indústria metalúrgica ?;

3) outras informações consideradas relevantes.

A repartição de origem deverá intimar a interessada para se quiser, formular seus próprios quesitos. Após o resultado da consulta, cientificar a importadora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993.

*Eliz Chieriegatto*

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora